



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002022/2010-81
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente OUROLAC INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, arrecadadas e não recolhidas pela empresa, por meio do AI 37.271.256-8.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 37/43), a conduta acima descrita, em tese, subsume o crime tipificado no inciso I, do § I o , do art. 168-A do Decreto-lei nº 2.848/40, denominado Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, publicada no D.O.U., em 17.07.2000, motivo pelo qual foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Os fatos geradores são as remunerações pagas aos segurados apuradas nas folhas de pagamento.

A autuada teve ciência do lançamento em 18/03/2010 e apresentou defesa (76/78) onde argumenta que os arquivos digitais que pautaram a presente autuação foram autenticados por software homologado exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Portanto, o referido programa seria inapto para tais procedimentos por não preencher os requisitos legais

Entende que o a utilização de programa não homologado pela autarquia competente afronta o princípio da legalidade.

Conclui que o lançamento carece de elemento fundamental e estipulado pelo art. 142 do CTN, qual seja, a verificação da ocorrência do fato gerador, haja vista que não existe qualquer elementos probatório de sua ocorrência.

Pelo Acórdão nº 03-41.203 (fls. 96/101), a 5ª Turma da DRJ/Brasília, considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INTEMPESTIVO onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 31/01/2011 (fl. 104) e apresentou recurso em 03/03/2011, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 02/03/2011, quarta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira